

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 526 PARANÁ

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
REQTE.(S) : **PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL**
ADV.(A/S) : **PAULO MACHADO GUIMARAES E OUTRO(A/S)**
INTDO.(A/S) : **CAMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DECISÃO:

Vistos.

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de liminar, ajuizada pelo Partido Comunista do Brasil, contra o § 5º do art. 162 da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu-PR, incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 47, de 03 de maio de 2018, que proíbe, na rede municipal de ensino, a veiculação de conteúdo relacionado à ideologia de gênero ou à orientação sexual e mesmo a utilização do termo “gênero”.

Eis o teor do dispositivo impugnado:

“Art. 162. (...)

(...)

§ 5º Ficam vedadas em todas as dependências das instituições da rede municipal de ensino a adoção, divulgação, realização ou organização de políticas de ensino, currículo escolar, disciplina obrigatória, complementar ou facultativa, ou ainda atividades culturais que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo ‘gênero’ ou ‘orientação sexual’”.

O requerente sustenta violação de diversos preceitos insculpidos na Constituição Federal de 1988, tais como o princípio da construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I), o direito à igualdade (art. 5º, **caput**), a vedação à censura em atividades culturais (art. 5º, inciso IX), o devido processo legal substantivo (art. 5º, inciso LIV), a laicidade do Estado (art. 19, inciso I), a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, inciso

ADPF 526 MC / PR

XXIV), o pluralismo de concepções pedagógicas (art. 206, inciso I), e o direito à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, inciso II).

Defende, inicialmente, o cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental à hipótese, uma vez que estariam preenchidos seus pressupostos constitucionais.

No mérito, alega que a lei municipal questionada “usurpa competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, previsto na Constituição da República em seu artigo 22, XXIV” e que a União, exercendo tal competência, editou a Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Aduz, outrossim, que proibir o aprendizado de gênero e sexualidade na escola configura verdadeira censura e que a institucionalização desse entendimento estimula a denúncia e o controle no ambiente escolar entre os professores.

Sustenta a necessidade de esses temas serem difundidos na escola por ser este o local que, junto com a família e a igreja, quando for o caso, auxiliará na formação de indivíduos, de sorte a construir uma sociedade mais inclusiva e livre de violência contra as minorias.

Defende, ainda, que “falar e promover a igualdade de gênero na escola não é anular as diferenças ou promover ideologias, mas garantir que qualquer cidadão e qualquer cidadã brasileira viva e se apresente da forma como quiser”.

Requer a concessão de medida cautelar para suspensão da eficácia da norma impugnada face à plausibilidade jurídica das alegações e em razão do efetivo prejuízo à educação que os alunos experimentarão enquanto viger a supressão dos temas impostos pelo dispositivo em liça.

É o breve relatório.

Decido.

Numa análise perfunctória da causa, parece-me equivocada a disposição, via lei municipal, acerca de conteúdo curricular e orientação pedagógica nas escolas da rede municipal de ensino.

ADPF 526 MC / PR

Com efeito, a lei municipal ora em análise proíbe, nos ambientes escolares mantidos pela Municipalidade, “a adoção, divulgação, realização ou organização de políticas de ensino, currículo escolar, disciplina obrigatória, complementar ou facultativa, ou ainda atividades culturais que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo ‘gênero’ ou ‘orientação sexual’”.

A Constituição Federal, sobre o tema educação, preconiza o que segue:

Art. 22. Compete **privativamente à União** legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Art. 24. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

Art. 214. A lei estabelecerá o **plano nacional de educação**, de duração decenal, com o **objetivo de articular o sistema nacional de educação** em regime de colaboração e **definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de**

ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade do ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Assim, é que, no tocante ao tema educação, caberá à União a edição de normas gerais que estruturarão o sistema nacional de educação e orientarão as demais esferas federativas na implementação dos objetivos e valores traçados pelo constituinte.

Nesse intuito é que o legislador federal, exercendo sua competência constitucional para editar normas gerais em matéria de educação, editou a Lei nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que preceitua o que segue:

Art. 9º A **União** incumbir-se-á de:

I - **elaborar o Plano Nacional de Educação**, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
(...)

IV - **estabelecer**, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum**;
(...)

Art. 26. **Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum**, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

ADPF 526 MC / PR

É certo que temas concernentes a conteúdo curricular e políticas de orientação pedagógica configuram, necessariamente, ferramentas para a consecução do plano nacional de educação que, segundo determina a Constituição Federal, deve ser orquestrado, conduzido, pela União em prol da melhoria da qualidade do ensino e da formação humanística dos educandos, dentre outros relevantes escopos da educação elencados pela CF/88.

Conquanto os Estados e Municípios detenham competência para suplementar a legislação federal e adaptá-la à sua realidade local, naquilo que for peculiar ao seu sistema de ensino, não poderão as entidades federativas menores dispor de modo contrário ao quanto estabelecido na legislação federal.

Essa foi a conclusão à qual também chegou o Ministro **Roberto Barroso** que, ao se deparar com norma municipal com conteúdo similar ao dispositivo que aqui analisamos, suspendeu, liminarmente, sua vigência com a seguinte fundamentação:

“De acordo com a Constituição de 1988, compete privativamente à União dispor sobre as diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV). Compete-lhe, ainda, estabelecer normas gerais sobre a matéria, a serem complementadas pelos Estados, no âmbito da sua competência normativa concorrente (CF/88, art. 24, IX). Cabe, por fim, aos Municípios suplementar as normas federais e estaduais (CF/88, art. 30, II).

Como já tive a oportunidade de explicitar, legislar sobre as diretrizes da educação significa dispor sobre a orientação e sobre o direcionamento que devem conduzir as ações na matéria. Tratar das bases do ensino implica, por sua vez, prever os alicerces que servem de apoio à educação, os elementos que lhe dão sustentação e que lhe conferem coesão. Ocorre que a Constituição estabelece expressamente como diretrizes para a organização da educação: a promoção do pleno desenvolvimento da pessoa, do desenvolvimento humanístico

ADPF 526 MC / PR

do país, do pluralismo de ideias, bem como da liberdade de ensinar e de aprender (CF/88, art. 205; art. 206, II e III; art. 214).

(...)

A norma impugnada veda a adoção de política educacional que trate de gênero ou de orientação sexual e proíbe até mesmo que se utilizem tais termos. Suprime, portanto, campo do saber das salas de aula e do horizonte informacional de crianças e jovens, interferindo sobre as diretrizes que, segundo a própria Constituição, devem orientar as ações em matéria de educação. Ao legislar em tais termos, o Município dispôs, portanto, sobre matéria objeto da competência privativa da União sobre a qual deveria se abster de tratar.

(...)

Desse modo, sequer seria possível defender que a Lei municipal 3.468/2015 decorre apenas do exercício da competência normativa suplementar por parte do Município de Paranaguá (CF/88, art. 30, II). Ainda que se viesse a admitir a possibilidade do exercício de competência suplementar na matéria, seu exercício jamais poderia ensejar a produção de norma antagônica às diretrizes constantes da Lei 9.394/1996”.

Presente, portanto, o **fumus boni iuris** no tocante à usurpação da competência da União para legislar, fundamento suficiente para a concessão da liminar.

Ademais, paralelamente à plausibilidade do direito invocado, vislumbro ainda o **perigo** na manutenção da vigência da norma.

De fato, a supressão de conteúdo curricular é medida grave que atinge diretamente o cotidiano dos alunos e professores na rede municipal de ensino com consequências evidentemente danosas, ante a submissão em tenra idade a proibições que suprimem parte indispensável de seu direito ao saber.

Utilizo-me, desse modo, da possibilidade concedida pelo art. 5º, § 1º, da Lei federal nº 9.882/99, para **conceder a medida cautelar pleiteada, ad referendum do Plenário, suspendendo a eficácia o § 5º do art. 162 da Lei**

ADPF 526 MC / PR

Orgânica do Município de Foz do Iguaçu-PR, incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 47, de 03 de maio de 2018.

Por razões de celeridade processual, solicito, desde já, as informações aos requeridos, no prazo de 10 dias (art. 12 da Lei 9.868/99). Após, abra-se vista, sucessivamente, no prazo de cinco dias, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2018.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente